

CLASSE : **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
PROCESSO : **024.10.010353-0**
REQUERENTE/S : **MPES**
REQUERIDO/A/S : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Estado do Espírito Santo e do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, devidamente qualificados e representados.

Alega o MPES que foi realizado concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de agente penitenciário e de agente de escolta e vigilância penitenciário, realizado pela SEJUS e deflagrado pelo Edital nº 01/2009.

Sustenta que o referido edital previa a realização de exame psicotécnico como sendo uma das etapas classificatórias/eliminatórias do certame. Ocorre que muitos candidatos que participaram do processo seletivo descobriram, por meios de sites que os mesmos testes referentes ao exame psicológico que foram aplicados no certame em questão, também foram aplicados em outros concursos patrocinados pela mesma banca examinadora, bem como vários exercícios psicossomáticos, idênticos aos apresentados no teste psicotécnico do concurso, encontravam-se na internet com seus respectivos gabaritos.

Aduz que a “descoberta” se deu a partir de diálogos travados entre os próprios candidatos por meio de redes sociais na internet e através de salas de bate papo de sites especializados em concursos públicos, restando constatado que estes sites disponibilizavam as questões, com seus respectivos gabaritos, e que qualquer pessoa poderia acessá-los, mesmo antes da realização do certame, fato este que ocorreu, vez que diversos candidatos tiveram acesso às questões através dos sites.

Afirma que os candidatos que tiveram acesso prévio aos testes psicológicos aplicados no concurso em questão, levaram imensa

vantagem sobre os demais candidatos que não tiveram este acesso, bem como aqueles não foram devidamente avaliados, vez que já sabiam previamente as respostas corretas da avaliação.

Por conta de seus argumentos, requer liminarmente a suspensão de todo e qualquer procedimento afeto ao concurso público para provimentos de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de agente penitenciário e de agente de escolta e vigilância penitenciária da SEJUS.

Ao final, requer o julgamento procedente de seus pedidos, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como requer seja declarada a nulidade do exame psicotécnico realizado no referido certame.

Com a inicial (fls. 02-18), vieram os documentos de fls. 19-184.

O representante legal do EES manifestou-SE às fls. 202-22, oportunidade em que arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, a ilegitimidade passiva ad causam do MPES e a ausência de requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários.

A decisão de fls. 229-32 afastou as preliminares suscitadas pelo EES e deferiu o pedido liminar, bem como determinou a citação do segundo Requerido.

Às fls. 234-5 o sindicato dos agentes do sistema penitenciário do EES requereu vista dos autos.

Foi proferida decisão às fls. 263-7 proveniente da Presidência do E. TJES suspendendo a medida liminar outrora deferida.

O Estado apresentou contestação às fls. 268-82, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito e a ausência de requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Decisão em sede de agravo de instrumento às fls. 345-50, deferindo o pleito recursal a fim de suspender a medida liminar outrora deferida.

Regularmente citado, o Cespe apresentou contestação às fls. 379-414, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para proces-

sar e julgar a demanda e a ausência de requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Houve réplica às fls. 417-23.

Às partes manifestaram o interesse na produção de prova testemunhal.

Foi deferido o pedido de vista dos autos pelo sindicato dos agentes penitenciários do EES (fls. 430).

Decisão saneadora às fls. 432-5, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Cespe/Unb para figurar na demanda, excluindo-o da relação jurídica processual, quanto as demais preliminares, estas foram afastadas. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ata às fls. 445), foi admitido o ingresso à lide do SINDASPES na condição de assistente simples, bem como foram ouvidas quatro testemunhas (termos às fls. 446-52). As alegações finais foram substituídas por memoriais.

Memoriais apresentados às fls. 453-65, 466-77 e 515-32.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que de importante tinha a relatar.

DECIDO.

O julgamento da lide desafia a análise a respeito da eficácia do exame psicotécnico realizado no certame em questão, haja vista que vários candidatos tiveram acesso prévio a questões idênticas e/ou parecidas às aplicadas no processo seletivo.

Pois bem, primeiramente, cumpre-me esclarecer que a aplicação de exame psicotécnico como condição para habilitação está vinculada à preexistência de três requisitos essenciais: anterior previsão legal (STF, Súmula n. 686), julgamento por critérios objetivos e possibilidade de recurso administrativo.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

E PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO PSICOTÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DESTA CORTE. 2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que "o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por Lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame". 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 519886; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 26/04/2005; DJU 13/05/2005)

Do cotejo das exigências especificadas com o caso concreto, promovo as seguintes considerações: **(1)** não houve previsão concreta de possibilidade de recurso administrativo pelo candidato (confira-se item n. 9 do Edital SEJUS n. 01/2009); e **(2)** não se estabeleceu critérios objetivos de avaliação e julgamento, senão meras referências difusas, como p. ex., "*... avaliar se candidato possui perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância*", conforme item n. 9.1 do Edital SEJUS n. 01/2009; indo de encontro à jurisprudência sedimentada, em que se exige "**um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede**" (STJ; AgRg-RE-EDcl-AgRg-RMS 27.105; Proc. 2008/0138760-7; PE; Corte Especial; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 23/04/2012; DJE 09/05/2012).

Evidencia-se, portanto, nítido julgamento ilegal que refletiu significativo prejuízo na esfera jurídica dos candidatos, porquanto o resultado do exame pela "não recomendação" decorreu de exame com vícios insanáveis na origem, conforme colocações adrede-mente expostas.

Vencida esta importante consideração, que por si só, já coloca em cheque a eficácia do teste psicológico aplicado no certame, passo a tratar das questões relativas à disponibilidade do referido teste na rede mundial de computadores previamente à realização do teste.

Da análise da vasta documentação juntada aos autos, bem como daquilo que pode ser extraído do depoimento das duas testemunhas que participaram do certame, verifico que, de fato, os testes psicossomáticos aplicados foram idênticos aos que se encontravam disponibilizados na internet, com seus respectivos gabaritos.

Assim, fica comprovada a irregularidade na realização dos referidos exames, vez que muitos candidatos tiveram acesso aos testes antes da realização dos exames, enquanto que outros candidatos não, ficando estes em flagrante desigualdade com os demais.

Equivale dizer que, com o acesso prévio dos testes, houve ofensa ao princípio da igualdade aos cargos e empregos públicos, vez que os candidatos que disputaram as vagas não estavam em iguais condições.

Vale ressaltar, ainda, que a forma repetida como os testes foram realizados também coloca em dúvida a correta avaliação psicossomática aplicada aos candidatos que foram aprovados nesta etapa.

A esse respeito (sobre a indesejável repetição de questões de testes psicossomáticos), confira-se as explicações muito bem expostas pela testemunha Andrea dos Santos Nascimento (Presidente do Conselho Regional de Psicologia) em seu depoimento de fls. 447-8, amparado na farta prova documental (fls. 97-164, consistentes nas conversas eletrônicas de vários candidatos a respeito de como as avaliações a que foram submetidos estavam facilmente disponíveis na rede mundial de computadores).

Resumindo, o julgamento da lide será parcialmente favorável ao Ministério Público, porquanto:

- a. não houve critérios objetivos de avaliação;
- b. nem previsão de manejo de recurso administrativo;
- c. e porque as avaliações rasas e repetidas prestigiaram candidatos que tinham conhecimento prévio das mesmas questões facilmente encontradas na rede mundial de computadores, violando, por isso, a isonomia entre os concorrentes.

Em face do exposto, ao acolher parcialmente os pedidos iniciais e julgar o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC:

(1) **CASSO** os atos administrativos que importaram nas eliminações de todos os candidatos julgados como "não recomendados" no exame psicotécnico; no que para tanto, (2) **DETERMINO** que o Requerido submeta todos os candidatos não aprovados a um novo exame psicotécnico, segundo o procedimento da Portaria n. 613/2005 da Polícia Federal (concessão do porte de arma), permitindo-se o manejo de recurso administrativo por candidato que, eventualmente, não julgado "recomendado"; e, por fim, (3) havendo vagas disponíveis, que o Estado do Espírito Santo **NOMEIE OS APROVADOS** conforme a respectiva classificação.

Considerando-se a existência de novo concurso para preenchimento dos mesmos cargos (Edital SEJUS n. 01/2012), **CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito**, determinando ao Estado do Espírito Santo que promova a **RESERVA DE VAGAS** em número correspondente ao de candidatos que foram julgados como "não recomendados" na avaliação psicotécnica do concurso objeto da presente Ação Civil Pública (Edital SEJUS n. 01/2009).

Para tanto, **EXPEÇA-SE MANDADO** a ser cumprido por Oficial de Justiça do plantão, dirigido aos Exmos. Srs. Secretário de Estado da Justiça e Sr. Procurador Geral.

Sem condenação em custas, nem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória/ES, 23 de novembro de 2012.

Manoel Cruz Doval
Juiz de Direito